SF/26498.52258-91 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 e 1º-2 ao art. 14 e §§ 3º e 4º ao art. 23 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.**

.....

§ 1º-1. Responderá solidariamente com o agente operador de apostas, pela restituição dos valores aos apostadores, a instituição financeira, a instituição de pagamento ou o participante de arranjo de pagamento que concorrer para a violação da norma prevista no *caput*, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – não comprovar a adoção dos procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados, previstos no art. 24-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; ou

II – deixar de cumprir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda relativa a conta, chave, código ou beneficiário vinculado à exploração de loterias de aposta de quota fixa. § 6º O disposto no § 5º não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 1º-2. O disposto no § 1º-1 não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

....."

"**Art. 23.**

.....

§ 3º As ordens de bloqueio de que trata este artigo e as notificações de que tratam os arts. 20 e 21 serão cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu recebimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764981246

SF/26498.52258-91 (LexEdit)

§ 4º É assegurado ao interessado o acesso à revisão judicial das ordens de que trata o § 3º, com prioridade de tramitação, na forma do regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP proíbe o processamento de pagamentos destinados a apostas, e a Lei nº 14.790, de 2023, já impõe às instituições financeiras e de pagamento procedimentos de diligência reforçados para prevenir operações com agentes não autorizados (art. 24-C). Falta, porém, a consequência para quem deixa de cumprir esse dever. O contraste com a própria MP é evidente: o art. 19 responsabiliza os provedores de internet quando não comprovarem a adoção de medidas adequadas. Não há razão para exigir menos de quem está no centro do fluxo financeiro que sustenta a exploração ilegal.

A emenda atribui à instituição responsabilidade solidária com o operador pela restituição dos valores aos apostadores em duas hipóteses objetivas, a falta de comprovação da diligência reforçada exigida por lei, que independe de notificação, e o descumprimento de notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas em 24 horas. A responsabilidade decorre da omissão no dever de cuidado, e não de toda transação que escape ao controle, o que evita bloqueios indiscriminados de pagamentos legítimos. As sanções administrativas da Lei nº 13.506, de 2017, permanecem aplicáveis. O prazo de 48 horas para bloqueios de sítios e aplicativos, com revisão judicial prioritária, completa o conjunto de regras de eficácia.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764981246